LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017
	Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na
	Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO
	e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada
	pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011,
	transformada em autarquia federal temporária,
	denominada Autoridade de Governança do Legado
	Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de
	direito público, autonomia administrativa e financeira,
	vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes
	competências:
	I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização
	das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas
	destinadas às atividades de alto rendimento ou a
	outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º
	da <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , constantes da
	matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
	II - administrar as instalações olímpicas e promover
	estudos que proporcionem subsídios para a adoção de
	modelo de gestão sustentável sob os aspectos
	econômico, social e ambiental;
	III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para
	a execução de empreendimentos de infraestrutura
	destinados à melhoria e à exploração da utilização das
	instalações esportivas, aprovadas previamente pelo
	Ministério do Esporte; e
	IV - elaborar o plano de utilização das instalações
	olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à
	aprovação do Ministério do Esporte.
	Parágrafo único. No exercício de suas competências, a
	AGLO poderá:
	 I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;
	II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de
	viabilizar a utilização das estruturas do legado
	olímpico; e
	III - desenvolver programas, projetos e ações que
	utilizem o legado olímpico como recurso para o
	desenvolvimento esportivo e a inclusão social.
	Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo
	Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais
	compõem a Diretoria-Executiva.
	Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:
	I - exercer a direção da AGLO;
	II - formular e implementar o planejamento
	Torridad e implemental o piunejumento

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017
	estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;
	III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios
	periódicos sobre o desempenho das atividades
	desenvolvidas pela AGLO; e
	IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de
	orçamento anual da AGLO.
	Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos
	e obrigações.
	Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros,
	os cargos em comissão e as funções de confiança
	vinculados à APO ficam transferidos para a AGLO.
	Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da
	administração pública federal e com pessoal cedido
	dos demais entes da federação.
	§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar
	servidores públicos de órgãos e entidades da
	administração pública federal e militares das Forças
	Armadas.
	§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma
	do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens
	a que façam jus no órgão ou na entidade de origem,
	considerando-se o período de requisição, para todos os
	efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no
	cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na
	entidade de origem.
	§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO
	constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço
	relevante e título de merecimento, para todos, os
	efeitos da vida funcional.
	Art. 5º Constituem receitas da AGLO:
	I - as dotações orçamentárias que lhe forem
	consignadas no Orçamento Geral da União;
	II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou
	contratos firmados com entidades públicas nacionais,
	estrangeiras e internacionais;
	III - as doações, os legados, as subvenções e os outros
	recursos que lhe forem destinados, as receitas
	provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e
	dotações de fontes internas e externas; e
	IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso
	por terceiros dos imóveis sob sua administração e os
	rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir
	como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.
	Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de
	Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
	Janeno, Estado do Mo de Janeno.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017
	Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa,
	para exercício exclusivo na AGLO, conforme o
	quantitativo definido no Anexo I, os cargos em
	comissão e as funções de confiança da APO:
	I - de Diretor-Executivo - CDE;
	II - de Diretor Técnico - CDT;
	III - de Superintendente - CSP;
	IV - de Supervisor - CSU;
	V - de Assessoria - CA; e
	VI - as Funções Técnicas - FT da APO.
	§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei
	nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado
	no cargo de Presidente da AGLO.
	§ 2º O total de cargos em comissão e funções de
	confiança da AGLO e as suas remunerações constam
	dos Anexos I e II.
	§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou
	dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou
	função de confiança da APO na data de publicação
	desta Medida Provisória.
	Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e
	sessenta funções de confiança da APO, conforme
	demonstrado no Anexo III.
	Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar
	ou o empregado permanente de quaisquer dos
	Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do
	Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o
	art. 7º poderá optar por uma das remunerações a
	seguir discriminadas, observado o limite previsto no
	art. 37, caput, inciso XI, da <u>Constituição</u> :
	I - do cargo comissionado; ou
	II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do
	emprego, acrescida do percentual de quarenta por
	cento do cargo em comissão no qual estiver investido.
	Art. 10. As FT são de ocupação privativa de servidores
	públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer
	ente federativo.
	Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT
	perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida
	do valor da função para a qual foi designado.
	Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das
	instalações do legado olímpico que estejam sob a
	posse ou o domínio da União, para a realização de
	eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural,
	religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o
	regime de autorização de uso, em ato do Presidente da
	AGLO.
	Parágrafo único. A concessão de uso das áreas das

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017
	instalações do legado olímpico que estejam sob a
	posse ou o domínio da União depende de prévia
	autorização do Ministro de Estado do Esporte.
	Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo
	federal após tomadas as providências de longo prazo
	necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia
	30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.
	Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam
	automaticamente:
	I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos
	em comissão ou função de confiança;
	II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e
	III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem
	os servidores requisitados ou cedidos.
	Art. 13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017,
	excepcionalmente, correrão à conta das dotações
	orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do
	Esporte.
	Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a
	Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos
	Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.
	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da
	Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de
	cargos em comissão e de funções de confiança da
	AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do
	art. 7º.
	Art. 15. A administração pública federal poderá
	dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº
	13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a
	utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.
	Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta
	a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio
	da União.
	Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das	"Art. 15
Unidades dos Sistemas Estruturadores da	
Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos	
titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo	
exercício no órgão central e nos órgãos setoriais,	
seccionais e correlatos dos seguintes sistemas	
estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no	
200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto	
permanecerem nessa condição:	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017
§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os Órgãos Centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.	
	Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011 Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.	Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.